

Andreza Bitarães - CRCMG

De: Licitação - CRCMG <licitacao@crcmg.org.br> em nome de Licitação - CRCMG
Enviado em: segunda-feira, 16 de outubro de 2023 10:46
Para: Vinício Pedroso Bertoli
Cc: Vinícius Rosa - CRCMG; Andreza Bitarães - CRCMG; Leandro Paulino - CRCMG; Willian Freitas - CRCMG
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - NBA-05339/2023 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS/MG - PE Nº 08/2023

Prezado licitante, bom dia!

Em relação aos questionamentos sobre os requisitos técnicos, esclarecemos que as especificações apresentadas atendem às exigências da Administração.

Sobre o questionamento das revisões dos veículos, informamos que as mesmas serão de responsabilidade do CRCMG.

Já sobre o questionamento referente a participação de qualquer empresa – Lei Ferrari CTB/Contran, apresentamos as seguintes considerações:

Invoca-se o conteúdo da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, alegando que o concessionário somente poderia realizar a venda de veículos automotores novos diretamente à consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda", norma que, na visão da parte impugnante, suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subseqüentemente, transferem à administração licitante.

Entretanto, a interpretação mais aceita é a de que veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina. Nesse cenário, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" é ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da Carta Magna.

Ainda, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual se expõe trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...) Núcleo de Licitações 25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, diante do exposto, entende-se que o pedido de inclusão no edital referente à Lei Federal nº 6.729/79 não deverá ser acolhido, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias sobre tal ponto específico.

Atenciosamente,

Contador Sergio Robson Mafra

Presidente da Comissão de Contratação e Pregoeiro do CRCMG

licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br

Em qua., 11 de out. de 2023 às 10:55, Vinicio Pedroso Bertoli <analise1.gvp@conselvan.com> escreveu:

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2023.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição,

Atenciosamente,

Vinício Pedroso Bertoli

Análise – Núcleo Nissan

Conselvan Advogados

Fone/fax: 55(41)3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com

www.conselvan.com